



CONVIVÊNCIA FAMILIAR SOB O JUGO DOS DISPOSITIVOS PENAIIS

FAMILY LIFE UNDER THE YOKE OF PENAL DEVICES

Fernanda Simplício Cardoso¹
Aline Ferreira Dias Leite²

RESUMO: Trata-se de um artigo construído com o objetivo principal de refletir sobre o uso exacerbado do aparato judicial para resolver conflitos na esfera familiar, sobretudo com a aplicação dos dispositivos penais de natureza exclusivamente punitivista. Pretende-se demonstrar o caminho da judicialização das famílias no sistema de justiça, a partir de um caso hipoteticamente construído e inspirado em atendimentos realizados pelas autoras desse artigo em um setor técnico do sistema judiciário mineiro, composto de psicólogos e assistentes sociais, voltado para o atendimento de famílias em litígio. Com fundamento em estudos e pesquisas sobre a temática convivência familiar de crianças e adolescentes, discorreu-se sobre as vicissitudes do rompimento conjugal, buscando diferenciar conjugalidade e parentalidade, tendo em vista o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, independentemente do estado de conjugalidade dos pais. Na sequência, foram apresentados fragmentos ilustrativos de um caso de litígio conjugal, visando problematizar o uso exagerado das leis como mecanismo de proteção e seu revés, quando implica em sanções e cerceamento dos direitos dos envolvidos mesmo antes da condenação. Por fim, considerou-se a importância da atuação de profissionais capacitados tecnicamente e críticos em relação aos efeitos da judicialização no controle das famílias e seu viés criminalizante, enfatizando a impotência de se levar em conta as subjetividades em jogo nos relacionamentos humanos, principalmente, na esfera familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Conjugalidade; Parentalidade; Conflitos familiares; Judicialização; Dispositivos penais.

ABSTRACT: This is an article built with the main objective of reflecting on the exacerbated use of the judicial apparatus to resolve conflicts in the family sphere, especially with the application of penal provisions of an exclusively punitive nature. It is intended to demonstrate the path of judicialization of families in the justice system, based on a case hypothetically constructed and inspired by the care provided by the authors of this article in a technical sector of the Minas Gerais judicial system, composed of psychologists and social workers, aimed at the assisting families in dispute. Based on studies and research on the thematic family life of children and adolescents, the vicissitudes of marital breakup were discussed, seeking to differentiate between marital and parenting, in view of the right of children and adolescents to family life, regardless of the state of parents' conjugality. Following, fragments illustrating a case of marital litigation were presented, aiming to problematize the exaggerated use of laws as a protection mechanism and its setback, when it implies sanctions and restriction of the rights of those involved even before the conviction. Finally, the importance of the performance of technically trained and critical professionals in relation to the effects of judicialization on family control and its criminalizing bias was considered, emphasizing the impotence of taking into account the subjectivities at play in human relationships. us mainly in the family sphere.

KEYWORDS: Conjugality; Parenting; Family conflicts; Judicialization; Penal devices.

1 INTRODUÇÃO

A construção do presente artigo se deu em decorrência da participação das autoras no IV Encontro Nacional do Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica, ocorrido na Universida-

¹ Doutora em Psicologia Social pela UERJ-RJ. Docente do Departamento de Psicologia da PUC Minas e Psicologia Judicial do TJMG. E-mail: fernandacsimplicio@gmail.com.

² Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Docente em Serviço Social e Assistente Social Judicial do TJMG. E-mail: alinefdl@yahoo.com.

de Federal de Minas Gerais, em novembro de 2018. Na ocasião, ambas foram convidadas para participar da mesa-redonda: “O litígio nas tramas do Judiciário”.

Com base na experiência profissional das autoras³, atuando em um setor técnico interdisciplinar do sistema judiciário, criado para atender, prioritariamente, as demandas provenientes das Varas de Família, e embasadas em estudos e pesquisas sobre a temática convivência familiar de crianças e adolescentes, o objetivo principal deste artigo é refletir sobre o uso exacerbado do aparato judicial para resolver conflitos na esfera familiar, sobretudo com a aplicação dos dispositivos penais, de natureza exclusivamente punitivista.. Sendo assim, serão apresentados fragmentos ilustrativos de um caso de litígio conjugal, visando problematizar o uso exacerbado das leis como mecanismo de proteção e seu revés, quando implica em sanções e cerceamento dos direitos dos envolvidos mesmo antes da condenação.

Ao analisar, a partir da perspectiva social e psicológica, a convivência familiar no contexto do divórcio, não se pretende negar o quão a justiça é necessária para resolver certos litígios, contudo, a reflexão se detém sobre o uso exagerado e irrefletido das instituições que compõem o sistema de justiça para fomentar a trama e transformar litígios de família em casos de polícia. Nessa direção, autores como Nascimento (2014), Oliveira e Brito (2013, 2016), Rifiotis (2012, 2014, 2015) discutem a judicialização das relações sociais e familiares, problematizando seus efeitos sobre a vida das pessoas e da sociedade. De acordo com Nascimento, “seria preciso perguntar e discutir a emergência da crença na lei como solução para todo e qualquer conflito, de uma briga pessoal à superação da desigualdade social, trazendo a lógica do tribunal para praticamente todos os âmbitos da vida.” (NASCIMENTO, 2014, p. 460).

Na primeira parte deste artigo serão apresentados os pressupostos teóricos que fundamentam a visão das autoras sobre a problemática da convivência dos pais com os filhos no contexto da separação conjugal. Em seguida, com base em uma abordagem sociojurídica e inspiradas em estudos técnicos realizados nas Varas de Família, serão apresentados fragmentos de um caso hipotético para demonstrar a complexidade dos litígios e problematizar a lógica punitivista em jogo. A intenção não é generalizar as conclusões da análise elaborada para outras situações semelhantes, tampouco negar a existência de diferentes abordagens teóricas que imprimem olhares diferentes para o mesmo objeto e, por conseguinte, práticas diversificadas. Pretende-se, apenas, problematizar certezas, questionar “verdades” e suscitar reflexões a partir das proposições levantadas.

³ As autoras deste artigo são psicóloga e assistente social, respectivamente, lotadas em um setor do judiciário na capital mineira voltado ao atendimento de famílias em litígio na perspectiva interdisciplinar.

2 VICISSITUDES DO ROMPIMENTO CONJUGAL E A QUESTÃO DOS FILHOS

A ocorrência de um processo de divórcio é um acontecimento cada vez mais comum na realidade de diversas famílias e objeto de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei do Divórcio 6.515/1977, seguida de outras legislações que buscaram o aperfeiçoamento e a atualização do entendimento a respeito dos direitos e deveres em voga, conforme a Lei 10.406 do Novo Código Civil de 2002 e a EC 66/2010. O reconhecimento do direito do homem e da mulher de dissolverem o matrimônio ou a união estável, independentemente dos motivos que deram causa, sem dúvida foi uma conquista no âmbito das relações sociais, principalmente no tocante aos direitos da mulher, que alçaram reconhecimento e foram equiparados aos dos homens.

O conjunto de leis referentes ao divórcio, no entanto, não é garantia para que as separações aconteçam em cenários de equilíbrio e consensualidade. A maneira como as pessoas lidam com a perda e o luto pela separação são aspectos singulares e que dependem de vários fatores em questão. Às vezes é um cenário de guerra e disputa que reina nas separações judiciais, deliberadas pela discórdia, pelo litígio e pelos sentimentos de vingança que caracterizam os processos judiciais, pautados em explicações que objetivam identificar o culpado com base em alegações que não encontram agasalho nas legislações existentes. Caberá ao Estado punir o “culpado” pelo fim do amor?

No processo de separação litigiosa, o conflito entre os casais é muito intenso. As mágoas e os ressentimentos fazem parte deste processo. Os casais entram nesta situação com sentimentos de vingança e punição. Isto faz com que o processo de separação assuma uma imagem competitiva, onde um será o ganhador e o outro o perdedor [...]. E, faz parte dessa “vitória”, a identificação e culpabilização do outro pelos incidentes causadores da separação. (LEITE, 2010, p. 24).

Mesmo a separação do casal tendo sido consumada no papel, pode ocorrer de as questões emocionais ainda não terem sido elaboradas. Quando essa situação ocorre, sentimentos de diversas naturezas costumam aflorar e prejudicar a condução da vida no pós-divórcio, podendo acarretar prejuízos sociais e psicológicos para ambos. Na hipótese de litígio, os filhos, quase invariavelmente, tornam-se objeto de disputa para atingir o outro, sendo tratados como prêmio – “troféu” em um jogo de quem ganha e quem perde (BRITO, 2008). Nessas situações, os litigantes, tomados por sentimentos de raiva e mágoa que impedem de elaborar a perda, não conseguem respeitar o bem-estar social e emocional dos filhos, acentuando o sofrimento dos envolvidos. Dessa forma, conforme sinalizado por

Madaleno (2003), convictos de que a culpa é sempre do outro, buscam a justiça para dirimir o conflito fazendo com que o outro repare o débito causado pela quebra da jura “juntos para sempre”.

Sousa (2010b), em sua obra *Síndrome da Alienação Parental – SAP: Um Novo Tema nos Juízos de Família*, discorre sobre as questões inerentes ao divórcio numa perspectiva sócio-histórica e não individualizante. A autora pontua que existem condicionantes históricos e sociais que influenciam a maneira como as pessoas exercem os papéis na esfera da conjugalidade e da parentalidade. Ela assinala que a sociedade midiática dita os padrões do que se espera do homem e da mulher no exercício desses papéis. Assim sendo, no contexto da separação, a depender da resposta dada pelo homem ou pela mulher, ambos serão submetidos a julgamentos moralizantes e teses que patologizam e criminalizam condutas individuais a partir de um olhar desconectado da realidade histórica, cultural e social que inegavelmente influencia os comportamentos humanos.

Ao prosseguir em seu texto, Sousa (2010b), inspirada em Bauman (2004), adverte que na cultura do consumismo as relações amorosas e familiares são tratadas como mercadorias descartáveis, regidas pela lógica do consumo. Ocorre que esse movimento não é sem consequências para as pessoas que vivenciam as diversas facetas do divórcio, com todas as suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas, não devendo, portanto, ser banalizado. Não somente a existência de filhos menores de idade justifica os conflitos no divórcio, mas qualquer elemento da história do ex-casal que evoque sentimentos e lembranças de um passado juntos, em que sonhos e planos foram compartilhados. De acordo com Cardoso (2017)⁴, o fim do amor conjugal pode significar uma ferida narcísica de difícil reparação.

Do ponto de vista social, a separação, seja ela consensual ou contenciosa, implica em mudanças para toda a família e seus desdobramentos, sem dúvida, repercutirão na rotina dos filhos. As questões como divisão financeira e do patrimônio, mudança de residência, de escola, a definição da guarda, os novos relacionamentos amorosos, enfim, o novo cenário de vida impõe a necessidade de adaptação. Entretanto, caberá ao par parental a iniciativa para implementar as condições propícias para que a adaptação da família aconteça, protegendo os filhos de sofrimentos adicionais. A inversão de papéis – os filhos tendo que administrar a separação dos pais é uma condição que pode lhes causar insegurança e medo, deixando-os vulneráveis do ponto de vista social e psicológico. A disputa de guarda, a título de exemplo, é

⁴ Palestra “Desafios à interdisciplinaridade no Judiciário: novas demandas, outros olhares”, proferida por Fernanda Simplicio Cardoso no I Seminário da Central de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no ano de 2017.

um fator de estresse emocional que pode ser evitado a partir de informação e ajuda profissional para os pais e os filhos. Contar somente com a justiça para dirimir o conflito é negligenciar a subjetividade que faz de cada separação um caso singular.

Quando se trabalha com o processo de separação conjugal, deve-se entender que na maioria dos relacionamentos perpassa conflitos entre o casal, são raras às vezes em que os ex-cônjuges conseguem resolver as questões que permeiam a separação de forma tranquila. (...) as separações e os divórcios podem se dar de diferentes maneiras e constituem um dos momentos de maior desorganização num sistema familiar. Se as pessoas que se separam possuem filhos, esse processo é ainda muito mais conflituoso. Geralmente, é num clima tenso e desfavorável que as famílias em processo de separação chegam aos consultórios e/ou Judiciário. (TRENTIN, 2014, p. 4).

Um exercício importante para a família é o reconhecimento da diferença entre conjugalidade e parentalidade, visando preservar os interesses não somente do ex-casal, como também da prole. É preciso lembrar ao par parental que os filhos têm direito à ampla convivência com pai e mãe, independentemente da situação de conjugalidade destes.

Leite (2015) distinguiu conceitualmente conjugalidade e parentalidade:

A relação conjugal, ou Conjugalidade, remete à ideia da relação de um casal pactada, na maioria das vezes, por um elo afetivo. Portanto, se esse elo se rompe, portanto é rompida a relação conjugal, ou seja, não existe mais o vínculo que deu origem à união do casal. A relação, o liame, a intimidade entre ambos chegaram ao fim. Por outro lado, a relação parental, envolve os pais e seus filhos está voltada para as funções que cada pai, ou mãe, deve exercer-se e dedicar-se a desempenhar quando há filhos. (LEITE, 2015, p. 55).

A confusão no significado e nas representações sociais desses papéis está no sentido dado à parentalidade como consequência da conjugalidade e que, quando a última acaba, a primeira também deverá ter fim. Essa concepção de parentalidade como extensão da conjugalidade não encontra respaldo jurídico e nem sustentação no campo das ciências sociais e psicológica. No entanto, não se nega que a dificuldade de separar os dois conceitos, na prática, exista. Como conviver com o fim da conjugalidade e a continuidade da parentalidade? Brito (1997) discorre a respeito desse aspecto que parece de difícil compreensão para o ex-casal: “Uma das dificuldades da separação conjugal quando o casal possui filhos é o fato paradoxal de querer desligar-se de alguém que, na verdade não se poderá desprender totalmente, dada a parentalidade em comum.” (BRITO, 1997, p. 140).

Na perspectiva de Sousa (2010) e Cigoli (2002), o vínculo entre os ex-cônjuges não se extingue, ou se anula, mas se transforma e se modifica, assumindo outros significados. Essa é

uma perspectiva positiva para auxiliar o ex-casal no manejo da convivência com os filhos no pós-divórcio.

Na perspectiva dos filhos, a separação dos pais não costuma ser algo tão simples, sobretudo quando não existem motivações que expõem o ex-casal a circunstâncias de gravidade, como é o caso da violência conjugal. Uma pesquisa coordenada por Brito (2007) com jovens adultos, homens e mulheres, filhos de pais separados, revelou que na visão dos filhos o divórcio acarretou mudanças desagradáveis. Um aspecto reclamado pelos filhos se refere à tentativa implementada por um ou ambos os pais de obstruírem a convivência parental, mesmo não existindo motivos que justifiquem. Outras queixas foram apresentadas pelos 30 entrevistados, sendo que todas elas refletiram a insatisfação dos filhos ao serem envolvidos no conflito dos pais.

Mesmo não havendo impedimento para a convivência parental, em divórcios litigiosos essa prerrogativa nem sempre prevalece. Nesses casos, desde motivos fúteis, como a justificativa de pequenos atrasos pelo guardião descontínuo por ocasião das visitas parentais, como alegações de abuso sexual contra a criança, são identificados nos processos com pedido de afastamento do pai ou da mãe. Inevitavelmente, em um país em que prevalecem as mães como guardiãs dos filhos, a despeito da Lei de Guarda Compartilhada (BRASIL, 2014), as alegações de cerceamento do direito de convivência com os filhos no pós-divórcio são mais comuns partirem dos homens.

Nessas circunstâncias, na maioria das vezes, a mãe se vê como a única capaz de cuidar dos filhos, colocando o homem como mero expectador ou provedor. As tratativas com o pai da criança, quando ocorrem, se restringem a discutir as necessidades materiais, com alegações em favor da majoração dos alimentos, demanda que costuma acirrar o litígio nos tribunais. Observa-se também os afastamentos provocados por ordem judicial provenientes de medidas protetivas aplicadas em favor da mulher (Lei 11.340/06), mas que geram efeitos sobre a convivência paterno-filial.⁵ Outro aspecto comum é a redução do tempo de convívio dos pais com os filhos, sob alegação de que homens não sabem cuidar como as mulheres, sendo estas dotadas, naturalmente, da capacidade de proteger a prole (BRITO, 2008). Embora a lei disponha sobre a equidade de direitos entre homens e mulheres no exercício da parentalidade, parece predominar no imaginário social a premissa de que as mulheres detêm maior poder sobre os filhos.

⁵ A pesquisa de doutoramento realizada por Cardoso (2019) problematizou os efeitos da Lei 11.340/06 sobre a convivência dos pais com os filhos em contextos em que a suposta violência se restringia à mulher.

A CF brasileira oferta a oportunidade de o homem/pai cuidar de seus filhos, mesmo estando divorciado, separado, vivendo sozinho, ou em outro relacionamento. Mas o cotidiano da vida, moldado em forte herança cultural, mantém e defende a clássica guarda exclusiva a um dos pais, como a única e melhor modalidade de decisão, optando, inclusive, na maioria das vezes, pela responsabilidade materna, uma vez que na cultura popular e na nacional, os filhos “são da mãe”, a pessoa naturalmente mais habilidosa para exercer os cuidados direto. (LEITE, 2016).⁶

Lamentavelmente, o advento da Lei da Guarda Compartilhada não garantiu a mudança de perspectiva a respeito da equidade de direitos entre homens e mulheres no que se refere à convivência com os filhos, como também não garantiu que os direitos destes prevalecessem no contexto de litígio dos pais que, insensatamente, tendem a sobrepor a sua vontade sobre os direitos infanto-juvenis. Apesar das ações irrefletidas dos pais, Lopes (2010) assevera que, quando a mãe e o pai assumem com responsabilidade a parentalidade, desempenhando as suas respectivas funções, a criança é igualmente conduzida ao lugar que lhe cabe em ambas as linhagens e poderá constituir sua própria identidade.

3 O BALUARTE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO DOS PAIS

Uma pesquisa realizada por Cardoso (2019), junto às Varas Criminais destinadas à aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), no foro da capital mineira evidenciou, por meio de entrevistas realizadas pela autora com homens acusados de praticarem violência contra a mulher, que sua relação com os filhos foi obstaculizada após a aplicação das medidas protetivas em defesa da mulher. A pesquisadora constatou nos relatos dos entrevistados e na análise minuciosa das políticas judiciárias criminais para coibir a violência de gênero, que o direito infanto-juvenil de convivência familiar nem sempre é garantido nos cenários em que a suposta violência no âmbito conjugal acontece. Um achado importante dessa pesquisa demonstrou que a relação do pai com os filhos não fora prejudicada, via de regra, mediante a suposta violência praticada contra a mulher. Outra observação importante diz respeito à situação conjugal dos participantes da pesquisa, ao se constatar que todos tinham processos tramitando nas Varas de Família em período concomitante à denúncia da violência conjugal. Constatou-se que a queixa de violência ocorreu atrelada às questões envolvendo guarda de filhos, partilha, alimentos, entre outras.

⁶ Artigo publicado no IV Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais em 2016, promovido pelo CRESS-MG. Disponível em: <[http://www.cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/df/df40fc64-07e3-49bf-a48b3de1f79efd6e .pdf](http://www.cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/df/df40fc64-07e3-49bf-a48b3de1f79efd6e.pdf)> Acesso em: 28 jul. 2020.

Algumas situações semelhantes às narradas por Cardoso (2019) em sua obra são fatos notados pelas autoras deste artigo na prática cotidiana em um setor técnico forense, atendendo as Varas de Família. Observa-se, rotineiramente, que a conjugalidade facilmente se mistura à parentalidade, prejudicando o exercício parental e interferindo no direito da criança e do adolescente à convivência familiar após o término conjugal dos pais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo governo brasileiro em 24 de setembro de 1990⁷, estabelece que “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”. No que tange as legislações brasileiras⁸, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 4º, dispõe sobre a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir os direitos infanto-juvenis, sendo um deles a convivência familiar (BRASIL, 1990). Nessa mesma direção, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) determina que, em caso de divórcio ou dissolução do vínculo conjugal dos pais: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (Art. 1.632, Lei 10.406/02). O artigo 1.634 reforça o anterior ao apregoar que independentemente de qual seja a situação conjugal dos pais, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar.

O fato de existirem leis que reconhecem a importância da preservação dos vínculos familiares da criança e do adolescente, na prática, elas não garantem o efetivo exercício da parentalidade por razões diversas. No que tange aos motivos relacionados à problemática da separação conjugal, verifica-se um conjunto de acusações que pesam contra o genitor, geralmente o guardião descontínuo, para que haja seu afastamento em relação aos filhos. Considerando as estatísticas do IBGE sobre guarda de filhos, cujo censo realizado no ano de 2016 revelou que 74,4% da guarda é predominantemente das mães (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016), ainda se destacam as reclamações de homens na justiça alegando dificuldades para exercerem seu direito/dever de convivência com a prole.

No meio a um litígio identificam-se queixas de diversas naturezas e a expectativa dos sujeitos processuais é de que a justiça puna o culpado. As barreiras interpostas ao convívio dos pais com os filhos podem resultar em perda definitiva da convivência parental. Depen-

⁷ Ver Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>.

⁸ Ver artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

dendo do teor da acusação, como, por exemplo, abuso sexual praticado pelo genitor/genitora contra a criança, o afastamento em relação aos filhos é imediato, perdurando até que se prove o contrário. Ocorre que o tempo da justiça para solucionar o problema nem sempre é um aliado das famílias, ao contrário, a depender do imbróglio, poderá ser um elemento dificultador. Ainda que se preze pela celeridade processual, o trâmite de um processo cível que se desdobra em outra ação de natureza criminal poderá acarretar um tempo de espera dilacerador dos laços socioafetivos. É sabido que reverter situações em que a convivência entre pais e filhos foi interrompida por períodos prolongados é mais difícil e desafiador, e nem sempre os resultados esperados são alcançados.

4 CENÁRIO ILUSTRATIVO DE AFASTAMENTO PATERNO-FILIAL

Com o intuito de promover uma reflexão crítica a respeito dos desdobramentos de um litígio conjugal com a existência de filhos menores de idade serão apresentados fragmentos de um caso hipoteticamente construído e inspirado nos atendimentos realizados em um setor técnico do judiciário composto por psicólogos e assistentes sociais, destinado ao atendimento de famílias judicializadas.

4.1 Cena 1 – A queixa

Criança envolvida na trama de um litígio conjugal, em que ela passa a ocupar o centro do espetáculo protagonizado pela mãe, requerente da ação. A petição de guarda, regulamentação de visita e alimentos esvazia-se de sua pretensão inicial, cedendo lugar à acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança. O processo foi encaminhado para estudo técnico quase dois anos após a sua propositura, período este correspondente ao tempo de afastamento do genitor em relação ao filho.

4.2 Cena 2 – A peregrinação

Com a entrada do processo no setor técnico, ele foi distribuído para a assistente social que, imediatamente, iniciou o estudo social e identificou a necessidade de realização do estudo psicológico. Prevaleceu uma análise interdisciplinar do caso, tendo em vista que assistente social e psicóloga conduziram seus trabalhos pautadas em discussões e na troca de experiências. As primeiras entrevistas com a requerente sinalizaram a complexidade do caso e

evidenciaram a peregrinação da criança em instituições pertencentes ao sistema de justiça com o objetivo de revelar a “verdade” e, por conseguinte, a justiça punir o culpado.

Amendola (2009, p. 75) denomina “caminhos da denúncia” o percurso que a criança, supostamente vítima de abuso sexual, percorre com seus familiares no sistema de justiça. No caso hipotético a mãe já havia percorrido com o filho várias instituições que compõem o sistema de justiça para que ele pudesse relatar a história do abuso. Faleiros e Faleiros (2001) propõem a existência de três portas de entrada do circuito da queixa de suspeitas ou ocorrência de abuso sexual: Fluxo de Atendimento, Fluxo de Defesa dos Direitos e Fluxo da Responsabilização. Pautando-se nessa definição é possível simular o caminho percorrido por esta mãe.

4.2.1 Fluxo de Atendimento – Disque Denúncia, Escola, Psicólogo, Pediatra

Em meio ao descontentamento da mãe com as visitas paternas, sob a alegação de que o filho não gostava de ir para a casa do guardião descontínuo, eis que surge um fato novo. A criança pronunciou uma palavra de conotação sexual que não passou no crivo moral da mãe. Esta, por sua vez, ligou para o Disque denúncia e, relatando ter sido incentivada pelo atendente, formalizou uma denúncia contra o pai da criança. O acolhimento da denúncia fez com que seu discurso ganhasse força, forma e conteúdo, e ali começou a se constituir não somente uma queixa motivada por uma palavra não como mal vista pela mãe, mas a história de um abuso sexual praticado pelo pai.

Nascimento (2014) propõe pensar a denúncia como uma prática de produção de verdade que se apoia na defesa da lei, na necessidade de fazer funcionar a máquina do judiciário por meio de canais institucionalizados.

Denunciar é valorizar uma justiça funcional, que deve detectar o que é perigoso para a sociedade a fim de vigiar a população, é tentar enquadrar o denunciado no espaço de justiça para que seja julgado e receba o castigo merecido – afinal, é preciso defender a sociedade. (NASCIMENTO, 2014, p. 462).

A partir da formalização da queixa no Disque Denúncia, outros espaços frequentados pela criança foram acionados e um exército foi erguido para o enfrentamento de qualquer ameaça à integridade física e psíquica do menor.

4.2.2 Fluxo de Defesa dos Direitos – Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica da Polícia Militar

Valendo-se de uma estratégia lúdica e de recursos midiáticos, a mãe conseguiu extrair da criança a história que ela parecia querer ouvir, alegando que, intuitivamente, sabia que algo de errado se passava com seu filho. Já não era mais uma palavra solta no ar e captada por ela, mas o relato entrecortado do que se constituiu uma história de abuso sexual praticado pelo pai. Para essa mãe, não havia possibilidade para que a palavra “suposto” anteviesse a certeza que ela tinha sobre a ocorrência do abuso. E a busca incessante pelas instituições do sistema de justiça era com o intuito de ratificar sua verdade.

Escuta qualificada na delegacia, relatório da psicóloga clínica, manifestação da escola, perícia no instituto de criminalística – um arsenal montado com o intuito de condenar o pai. Destas instituições percorridas, apenas uma ouviu o acusado, possibilitando que ele contasse sua versão sobre os fatos.

Na pesquisa realizada por Amendola (2009), ela entrevistou profissionais que atuavam em serviços de atendimento a crianças e adolescentes vítimas (supostas) de abuso sexual. Dos cinco psicólogos que ela entrevistou, três disseram que não atendem o pai, suposto abusador, durante a avaliação psicológica da criança (suposta vítima). Ao passo que todos afirmaram que o foco da atenção é o atendimento da criança.

4.2.3 Fluxo da Responsabilização – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Vara Criminal, Ministério Público.

Nesta fase, o acusado era tratado como réu, mesmo não havendo condenação. Os dispositivos de controle como prisão e monitoramento eletrônico já haviam sido acionados como meio de garantir segurança à vítima, pressupondo que o indivíduo era perigoso. O afastamento do pai em relação ao filho já não era mais uma determinação pautada na vontade da mãe, e sim uma ordem do juiz que, caso fosse descumprida, poderia ser revertida em pena de prisão. Inicialmente, a segurança foi garantida pela substituição da prisão pelo uso da tecnologia de monitoramento.

A despeito dos dispositivos de segurança aparentemente sutis, Bauman (2013) alerta para as questões éticas e morais evocadas pelo uso de monitoramento eletrônico. Ele adverte que “[...] a vigilância pode anular alguns escrúpulos morais ao manifestar suas ‘aplicações de proteção’. Mas isso tem um preço – de maneira alguma moralmente inocente” (BAUMAN, 2013, p. 129). O autor pontua que as formas de controle na atualidade apresentam diversas faces e não possuem uma conexão direta com o aprisionamento. Ao contrário, elas possuem

como característica a flexibilidade, levando a supor que são menos invasivas que outros modos tradicionais de se fazer o controle da sociedade. Ocorre que esses dispositivos eletrônicos de vigilância interrogam a “responsabilidade para com o ser humano diante de nós” (BAUMAN, 2013, p. 15), uma vez que parecem sutis, mas podem gerar consequências sociais significativas.

Coimbra e Scheinvar (2012) defendem a ideia de que, apesar de a prisão ser a forma mais visível de punição, as medidas em meio aberto, com controles parciais do tempo e do espaço, são formas de ampliação do sistema punitivo na contemporaneidade. Apoiadas nesta proposição, as autoras prosseguem afirmando que:

A proliferação de dispositivos cria um ambiente festivo, que com entusiasmo saúda a modernidade e a criatividade da sofisticação de sistemas de controle, ocultando serem estas algumas das formas de atualização do mercado, impondo padrões de consumo (COIMBRA; SCHEINVAR, 2012, p. 66).

O uso do botão eletrônico pela vítima é outra estratégia empregada pelas políticas criminais do Estado para proteger a vítima do perigo. A criança recebeu um botão para fazer a autogestão do risco e se proteger contra qualquer aproximação do pai. Em se tratando de uma criança pequena, é possível supor que ela tenha discernimento para compreender a repercussão gerada pelo acionamento desse botão?

4.3 Cena 3 – O caos

A expressão coloquial “caldo derramado” expressa o caos instalado na vida dessas famílias, sobretudo de crianças alijadas do convívio contínuo e ampliado com as figuras parentais por motivo que corresponde ao litígio conjugal dos pais. As cenas assistidas nas Varas de Família geralmente são de sofrimento, medo, incerteza e desilusão, uma trama em que todos os envolvidos, de alguma maneira, saem perdendo. Constata-se um sofrimento intrínseco nos relatos, visível nos gestos e nas atitudes, inclusive das crianças. A ação judicial que antes parecia de praxe visando regularizar o divórcio e as questões afetas aos direitos infanto-juvenis, se desdobrou em outras tantas fazendo movimentar a máquina judicial nas esferas cível e criminal, assim como outras instituições que compõem o sistema de justiça.

A situação se revela tão danosa para os envolvidos, que o acusado passa a se sentir “protegido” usando a tornazeleira eletrônica, alegando medo de sofrer novas acusações, sem que tenha o direito de se defender perante a justiça. Ou seja, o acusado passa a se valer de um

dispositivo penal não como meio de castigo, mas como forma de proteção. Ele não confia na outra parte e também não confia que a justiça lhe dará voz, pois já carrega a pecha de réu.

O que se percebe nas ações de litígio que se arrastam por anos nos tribunais são de pessoas abaladas emocionalmente, exauridas frente aos processos intermináveis e descrentes com a própria justiça. Há uma insatisfação notória por parte dos jurisdicionados que depositam as suas esperanças na justiça, acreditando que o veredito final suprirá as suas carências e resolverá todas as faltas humanas vividas em um relacionamento que acabou mal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário marcado por disputas, frustrações, sentimentos de raiva e vingança pelo fim do relacionamento conjugal, em que os envolvidos na lide buscam a justiça para solucionar seus problemas, visando a garantia de seus direitos, o trabalho realizado pelos profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social se reveste de importância crucial. A criação de espaços para circulação da fala, como também para a escuta desprovida de julgamentos é essencial para compreender a dinâmica relacional das partes litigantes, evitando-se polarizar o conflito e, por conseguinte, equalizar com vítimas e culpados.

Espera-se que psicólogos e assistentes sociais atuando na área da justiça estejam devidamente preparados, do ponto de vista ético e técnico, para problematizarem as narrativas das partes envolvidas no litígio, levando-se em conta as subjetividades em jogo na trama familiar. Essa condição exigirá dos profissionais uma postura crítica frente à expectativa que lhe é depositada pelos litigantes, de que a justiça satisfaça sua pretensão de vencer o “inimigo”. Ocorre que, não se trata de ganhar ou perder, mas de reconhecer que o fim da conjugalidade implica em um processo de luto e sofrimento para ambos, não eliminando direitos e responsabilidades, sobretudo relacionados ao exercício da parentalidade.

No que se refere ao direito de convivência familiar de crianças e adolescentes no contexto de litígio dos pais, a justiça não deve se furtar a promover a sua efetivação, a despeito de contrariar a vontade dos pais, pois estes, a depender da extensão do conflito, não colaborarão, voluntariamente, para que os filhos convivam, harmoniosamente, com ambos. Espera-se que a Lei de Guarda Compartilhada cumpra seus fins e interponha com rigor sobre a vontade dos pais, fazendo jus ao direito dos filhos à ampla convivência com as duas linhagens, materna e paterna.

Para tanto, dentre outros elementos, é necessário que o Estado invista em políticas públicas que dêem apoio social e psicológico às famílias no curso de uma separação,

apostando em caminhos extra-judiciais para solucionar dúvidas e dificuldades relativas ao manejo da parentalidade desvinculada da conjugalidade. Em cenários familiares em que a mulher sofre a violência no âmbito da conjugalidade, cabe ao Estado protegê-la e prover recursos operacionais para que os interesses dos filhos não fiquem prejudicados no que diz respeito à convivência com ambos os pais.

Em se tratando de denúncia de abuso sexual intrafamiliar contra criança e adolescente, quando surge no curso de um processo na Vara de Família, caberão aos técnicos avaliar minuciosamente as condições psicossociais dos envolvidos, os possíveis interesses escusos, o desejo de vingança motivado pelo fim da conjugalidade e as determinações pessoais para o uso irresponsável da justiça. Além disso, atentar para os condicionantes históricos e sociais que exercem influência sobre a maneira como as pessoas lidam com os seus problemas e buscam a solução. Nesse sentido, não há como negar que a judicialização tem sido um modo de resposta aos problemas humanos na contemporaneidade. Na visão de Cardoso (2019), a sociedade no século XXI busca na justiça respostas rápidas para problemas complexos que, se não solucionados, reificam no sistema de justiça.

Considera-se, a partir dos fragmentos ilustrativos da história de uma criança supostamente abusada sexualmente pelo pai, que um relato rico em detalhes, com repetições a cada entrevista com os profissionais do sistema de justiça não significa, necessariamente, a prova de uma experiência vivida na realidade. Embora a palavra da criança tenha relevância, tomá-la como verdade incontestada é partir da premissa de que criança não mente, o que é perigoso, pois além dos efeitos que esses relatos geram a ela, poderá resultar em respostas penais para o acusado. Por isso, espera-se dos técnicos que avaliam e do juiz que julga, compromisso ético e técnico para a garantia dos direitos dos envolvidos, sem apelo ao viés punitivista como modo de solução dos impasses vividos pelas famílias judicializadas.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, M. F. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Z. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do

casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1(um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2(dois) anos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 dez. 1977. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm> Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 fev. 2010.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 dez. 2014. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002, que institui o Código Civil. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename> Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 ago. 2006. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

BRITO, Leila Maria T. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (org.). **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2008. p. 17-48.

BRITO, Leila Maria T. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 27, n. 1, mar. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000100004>> Acesso em: 18 jan. 2019.

BRITO, Leila Maria T. Pais de fim de semana: questões para uma análise jurídico-psicológica. **Psicologia Clínica Pós-Graduação e Pesquisa**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 139-152, 1997.

CARDOSO, Fernanda Simplício. **Paternidade no cenário de violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2019.

CIGOLI, V. O rompimento do pacto: tipologia do divórcio e rituais de passagem. In: ANDOLFI, M. (org.). **A crise do casal: uma perspectiva sistêmico-relacional**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

COIMBRA, C.; SCHEINVAR, E. Subjetividades punitivo-penais. In: BATISTA, V. M. (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 61-70.

FALEIROS, V. de P.; FALEIROS, E. T. S. **Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Veras, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil: 2016. **Estatísticas do Registro Civil**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 1-8, 2016.

LEITE, Aline Ferreira D. **A disputa pela guarda dos filhos e a guarda compartilhada: a atuação dos assistentes sociais judiciários**. 2010. 143f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LEITE, Aline Ferreira D. **Primazia da guarda materna: a guarda Compartilhada como alternativa de mudança**. 2015.193f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Serviço Social, São Paulo.

LEITE, Aline Ferreira D. Primazia da guarda materna e a dimensão histórico-social criada em torno das funções parentais. In: IV SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 4, 2016, Belo Horizonte. **Anais...** Disponível em: <<http://www.cressmg.org.br/hotsites/Upload/Pics/df/df40fc64-07e3-49bf-a48b-3de1f79efd6e.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2020.

LOPES, Maria Luíza Coelho de Souza Prado. “Arranjos de dormir” pós-separação conjugal. In: BRITO, L. M. T. **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. p. 137-185.

MADALENO, R. O débito e crédito conjugal. In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. da C. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 195-202.

NASCIMENTO, M. L. do. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 459-467, jul./set. 2014.

OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, p. 78-89, 2013. (Edição Especial)

OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. Humanização da justiça ou judicialização do humano? **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 149-172, 2016.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e as políticas de atenção aos idosos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 36, 2012, Águas de Lindoia. **Anais...** Águas de Lindoia: ANPOCS, 2012. p. 01-23.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.

RIFIOTIS, T. Violência, justiça e direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 45, p. 261-295, jul./dez. 2015.

SOUSA, A. M.; SAMIS, E. Conflitos, diálogos e acordos em serviço de psicologia jurídica. In: BRITO, L. M. T. **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. p. 113-135.

SOUSA, A. M.; SAMIS, E. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010b.

TRENTIN, Tatiane Crestani. As relações familiares e o processo de separação conjugal no escritório-modelo de advocacia, EMA, sob o olhar do serviço social. In: GOVERNO DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Tatiane-Crestani-Trentin.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2020.